

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039905/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 25/06/2015 ÀS 16:08
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.002534/2015-32
DATA DO PROTOCOLO: 20/07/2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

GEDEX EXPRESS LOCACOES TRANSPORTES MONTAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ n. 10.276.664/0001-31, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). CIRLEY NICOLAU JUNIOR;

CN GUINDASTES, LOCACOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ n. 12.624.886/0001-23, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). GEIZE DIAS NICOLAU CARDOZO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA BI-TREM	R\$ 1.835,11
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.704,03
MOTORISTA DE CARRETA OPERADOR MUNCK	R\$ 1.673,05
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 1.544,35
MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 1.544,35
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO (ACIMA DE 10.000 KG)	R\$ 1.515,10
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE (ABAIXO DE 10.000 KG)	R\$ 1.382,90
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 1.123,17
MOTORISTA OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES	R\$ 1.292,81
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.292,81
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (ATÉ 2 TONELADAS)	R\$ 1.123,17
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.209,50

AJUDANTE	R\$ 1.000,97
CONFERENTE	R\$ 1.169,96
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.123,17
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTÍNIO E VIGIA	R\$ 953,47
MOTORISTA OP. RETROESCAVADEIRA	R\$ 1.809,43
MOTORISTA OP. GUINDASTE 30 TON.	R\$ 2.065,92
MOTORISTA OP. GUINDASTE 70 TON.	R\$ 2.737,72
MOTORISTA OP. GUINDASTE 220 TON.	R\$ 3.233,78
MOTORISTA OP. ESCAVADEIRA	R\$ 2.487,34
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 2.105,94

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2015, os empregados representados pelo Sindicato laboral ora conveniente, vinculados às empresas integrantes da categoria econômica acima especificada, que não tenham piso salarial, terão reajustado seus salários nominais em 8.33% (oito ponto trinta e três por cento), percentual que deverá incidir sobre o salário-base auferido em maio de 2015, devendo ser respeitados os pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª acima.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão a todos os empregados vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, sendo a primeira em setembro/2015 e a segunda em março/2016, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO 2º - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subseqüentes.

PARÁGRAFO 3º - O abono de que trata o *caput* desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 4º - No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

As diárias pagas nas ocasiões em que são deslocamentos superiores a mais de 100 Km da empresa, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO R\$ 20,00

JANTAR R\$ 20,00

PERNOITE R\$ 40,00

PARÁGRAFO 1º: As empresas que fornecem Tíquete-Refeição, Cesta Básica ou Vale-Alimentação estão isentas de reembolsar a parcela correspondente ao almoço, nas hipóteses de deslocamentos superiores a 100 Km.

PARÁGRAFO 2º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 20 horas.

PARÁGRAFO 3º: O empregado que empreender viagem superior a 100 Km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho

CLÁUSULA OITAVA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente

CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE PAGAMENTO DO ABONO PECUNIARIO

O pagamento do abono pecuniário deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2014.

Deverão receber o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em duas parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, sendo a primeira a ser paga juntamente com o salário de setembro/2015 e a segunda a ser paga juntamente com o salário de março/2016.

2) empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2014 até 30 de abril de 2015.

Poderá o empregador efetuar a quitação do abono pecuniário de R\$ 1.000,00 (mil reais) de maneira proporcional aos meses trabalhados, tendo por referência ao período de 01.05.2014 a 30.04.2015, obedecendo às mesmas regras de pagamento. Exemplo: empregado admitido em 01.09.2014 fará jus ao abono pecuniário, proporcional há 8 meses, ou seja, divide-se R\$ 1.000,00 por 12 e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional.

3) empregados admitidos após 01.05.2015 - Não fazem jus ao abono.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono acordado poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 01 (um) de maio de 2014, observado, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DUAS HORAS EXTRAS POR DIA

Única e exclusivamente quanto ao segmento de transporte de leite, água e derivados, fica assegurado o pagamento de 2 (duas) horas extras, por dia de viagem, pagamento esse devido apenas aos motoristas e ajudantes que empreendem viagens.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídas da obrigação consignada na presente Cláusula as empresas de transporte de leite, água e derivados que, além do salário base, paguem comissões ou gratificações, ou prêmios, desde que quaisquer das citadas verbas cubram o valor de 2 (duas) horas extras por dia de viagem.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como Dia do Rodoviário, ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos regional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

Parágrafo único – As empresas que efetuarem o pagamento de seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 salários mínimos regional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TIQUETE REFEIÇÃO

Fica majorado o valor do Tiquete-Refeição para R\$20,00 (vinte reais), por dia de trabalho efetivo, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da obrigação, face à concessão do Tiquete-Refeição, as empresas que têm refeitório e fornece refeição e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de Alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação não poderá ser inferior ao custo total do Tiquete-Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 2 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado

na conservação ou guarda do aludido uniforme.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSENCIA DE EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O Sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATOS

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos na Lei nº 7.855, de 24/10/89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias.

A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho .

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes no *caput* desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIDO CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO 2º - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

PARÁGRAFO 3º - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO 4º - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Ocorrendo fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação

de contas ao final da viagem ou trabalho

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES (BANCO DE HORAS)

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º: A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º: Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º: O Sindicato Laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência ao Sindicato patronal, e este por sua vez entrará em contato com a empresa que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º. - Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este também poderá usar o banco de horas a seu favor, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas). Na existência de caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa a referida concessão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE TRABALHO

Para os empregados que exercem a função de Motorista Operacional de Guincho Pesado e Leve, Socorrista Mecânico e Ajudante das Empresas de Guincho/Reboque, será permitido o trabalho na escala de 12x36, cujas jornadas diárias não poderão ser prorrogadas .

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Deverão os empregadores obedecer a jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, as contribuições devidas ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme determinação da assembléia geral realizada foi autorizado um desconto assistencial para os trabalhadores sindicalizados beneficiados por esta convenção, para custeio das obras do Sindicato, nos seguintes valores, R\$ 40,00 por empregado em duas vezes: R\$ 20,00 em julho/2015 e R\$ 20,00 em setembro/2015.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores associados, que terão prazo de 30 dias, após o Registro no Ministerio do Trabalho, para que apresente discordancia ao Sindicato dos Trabalhadores, com cópia protocolizada para a empresa empregadora.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º - Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLAUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em favor do Sindicato Laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM**

**CIRLEY NICOLAU JUNIOR
SÓCIO
GEDEX EXPRESS LOCACOES TRANSPORTES MONTAGEM E COMERCIO LTDA - EPP**

**GEIZE DIAS NICOLAU CARDOZO
SÓCIO
CN GUINDASTES, LOCACOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**